

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/025834

RECORRENTE: JOSE ALVES DE CAMPOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002408465

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO 267 CTB SEM REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, I do CTB, lavrada no AIT nº **R002408465**, data 13/12/2022 na Rodovia BA526 Km 12 – Salvador/BA.

Em seu recurso admite o cometimento da infração, todavia, renova requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, dentre outras alegações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução 798/2020 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, sendo reconhecido o cometimento pelo próprio Recorrente e devidamente identificado o veículo infrator pelo equipamento de fiscalização eletrônico.

Quanto ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se que o Recorrente não preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 267 do CTB, dada à consulta interna ao sistema RENACH e extraindo-se dali que o Recorrente cometeu outras infrações **nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a autuação de 13/12/2022 e que pretende ter sua conversão em advertência por escrito, vez que consta em seu prontuário (anexo aos autos infração) infrações anteriores à aqui discutida, a exemplo das cometidas e nos dias de 07/11/2022, 06/11/2022, sendo, portanto, inaplicável a requerida conversão, o que impede a nulidade do AIT pela JARI em razão da alegação de aplicação de pena mais branda, por não preenchimento dos requisitos legais.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. : R002408465 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. : **R002408465** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2024 .

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI